PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8033995-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s): ARISMARIA DE JESUS SANTOS REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AÇÃO PENAL. FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CRIME DIVULGADO NA IMPRENSA LOCAL. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO INDICATIVO DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO REQUERENTE. A divulgação de fatos criminosos e suas consequências pela imprensa local, não autoriza, isoladamente, o desaforamento. Para tanto, é necessária a comprovação de que tais publicações tenham o condão de interferir na formação do livre convencimento dos jurados, o que não restou demonstrado. No que concerne aos documentos acostados aos autos, verifica-se que retratam, tão somente, o andamento do processo de origem, sendo ainda colacionado, no corpo da exordial, recortes de notícias que teriam sido publicadas na imprensa local, não havendo nos autos, no entanto, qualquer embasamento probatório que permita afirmar que a imparcialidade do Conselho de Sentença estaria ameaçada. Para se determinar se há potencial quebra da "imparcialidade do júri", como requer o art. 427 do CPP, analisa-se a influência dos meios de comunicação, a extensão da divulgação, o conteúdo disseminado, os comentários dos potenciais julgadores, as eventuais conversas e protestos públicos, além de outras provas e elementos que demonstrem a possível falta de isenção caso o julgamento ocorra naguela comarca. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do desaforamento de julgamento nº 8033995-81.2022.8.05.0000, da comarca de Mata de São João, em que figuram como requerente ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INDEFERIR o pedido de desaforamento, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8033995-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s): ARISMARIA DE JESUS SANTOS REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuida-se de Pedido de Desaforamento apresentado por Alessandro Souza dos Santos, réu nos autos da ação penal n° 0000597-83.2019.8.05.0164, em que lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. Aduz que, em função da enorme repercussão do crime em Mata de São João, junto com a necessidade de salvaguardar a segurança pessoal do acusado, tendo em vista que houve uma tentativa de invadir as dependências do fórum para se fazer justiça com as próprias mãos, a imparcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri na referida Comarca encontra-se comprometida. Alega que as notícias sensacionalistas, fomentadoras de prejulgamentos e preconceitos, incitam o ódio, o que pode levar a atitudes impensadas, havendo divulgação na mídia acerca do julgamento, o que incitou as pessoas nas ruas da cidade. Sustenta que o pedido em questão é fundado em situação fática, amplamente divulgada nos mais diversos veículos de notícia e inteiramente verificável por meio de

simples pesquisa na internet, atestadas via imagens que acompanham este pleito. Acusa que as imagens trazidas e veiculadas na mídia tendem a um julgamento prévio contra o Requerente, sendo necessário o desaforamento para se preservar a soberania das decisões do júri. Requer, assim, a transferência da competência para a comarca mais próxima. A Juíza presidente foi ouvida, ocasião em que narrou todo trâmite processual e destacou, ao final, não ter representado pelo desaforamento por não vislumbrar a presença de quaisquer hipóteses excepcionais previstas no art. 427 do Código de Processo Penal. A promotoria se manifestou no sentido de manutenção do julgamento na Comarca de Marta de São João. A procuradoria de justiça, na forma do art. 351, § 1º do RITJBA, manifestouse pelo indeferimento do pedido de desaforamento. É o relatório. Salvador/ BA, 22 de setembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8033995-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS Advogado (s): ARISMARIA DE JESUS SANTOS REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO É cediço que o desaforamento constitui medida extrema, que só pode ser admitida quando objetivamente caracterizada uma das hipóteses previstas nos arts. 427, caput e 428 do Código de Processo Penal, em conformidade, ainda, com o disposto no art. 351, do RITJBA. Tal pretensão de modificação do foro mitiga as regras processuais de competência, relativizando o princípio do juiz natural, já que retira a análise do caso do Tribunal do Júri do local onde fora consumado o delito, sendo imprescindível a comprovação de sua efetiva necessidade. Os crimes dolosos contra a vida muitas vezes provocam reações apaixonadas e irracionais. Considerando o alcance dos meios de comunicação, não raras vezes, um crime é amplamente divulgado, interferindo na preconcepção de potenciais julgadores do caso. Note-se que a mídia — no afã de alcançar mais audiência — pode vir a agir de forma sensacionalista, prejulgando o acusado, causando uma influência indevida que transborda os limites do processo e impede um julgamento imparcial. Para se determinar se há potencial quebra da "imparcialidade do júri", como requer o art. 427 do CPP, analisa-se a influência dos meios de comunicação, a extensão da divulgação, o conteúdo disseminado, os comentários dos potenciais julgadores, as eventuais conversas e protestos públicos, além de outras provas e elementos que demonstrem a possível falta de isenção caso o julgamento ocorra naquela comarca. Como exemplo, também podemos citar: manifestações sociais contra ou a favor do acusado; provas sobre a influência socioeconômica do acusado, da sua família e da vítima; a condição política do acusado e da vítima; o sentimento coletivo perante os envolvidos; conversas em redes sociais que indicam haver uma predisposição para condenar ou absolver, entre outros. Ressalta-se que a memória coletiva e individual sofre o efeito natural do esquecimento, o que faz com que, quanto mais próximo o julgamento ocorrer da data do fato, maior será o abalo emocional da sociedade. Sem entrar no aspecto das funções da pena dentro da doutrina de direito penal e de criminologia, em regra, quanto maior o lapso temporal, maior a possibilidade de que o julgamento seja desapaixonado. No que concerne aos documentos acostados aos autos, verifica-se que retratam, tão somente, o andamento do processo de origem, sendo ainda colacionado, no corpo da exordial, recortes de notícias que teriam sido publicadas na imprensa local, não havendo nos autos, no entanto, qualquer embasamento probatório que permita afirmar que a imparcialidade do Conselho de Sentença estaria ameaçada. Ocorre que, a

divulgação de fatos criminosos e suas conseguências pela imprensa local ou nacional, não autoriza, isoladamente, o desaforamento. Para tanto, é necessária a comprovação de que tais publicações tenham o condão de interferir na formação do livre convencimento dos jurados, o que não restou demonstrado. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELA CORTE A OUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. DÚVIDA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular. 2. Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado grande clamor público, em face da sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e de seu noticiado envolvimento em organização criminosa responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo e corrupção, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença. 3. Habeas corpus denegado." (STJ -HC: 153773 ES 2009/0224427-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011) "TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DIVULGAÇÃO DO DELITO NA IMPRENSA LOCAL. CLAMOR PÚBLICO INERENTE AOS FATOS APURADOS. EXCEPCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA NA COMARCA DE ORIGEM. PEDIDO INDEFERIDO." (TJ-SC - Pedido de Desaforamento: 20130339712 Tubarão 2013.033971-2, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 01/08/2013, Quarta Câmara Criminal) (q.n) Ademais, da leitura dos recortes colacionados na exordial, verificase que a mídia local noticiou a ocorrência da sessão do júri atentando apenas aos fatos ocorridos, sem nenhuma tipo de juízo de valor, só juízo de fato. O requerente não logrou comprovar de forma concreta como o clamor social e a mídia poderiam efetivamente influenciar o ânimo dos jurados, ou da população, de modo a ameaçar a segurança do réu, a ponto de autorizar a quebra da regra primária de competência determinada pelo lugar da infração. Desse modo, inviável o acolhimento de desaforamento embasado em meras alegações e, portanto, em respeito ao princípio do juiz natural, não se pode subtrair à sociedade e à população de Mata de São João o direito de julgar seu semelhante. Nesse panorama, temos que os argumentos apresentados pelo requerente carecem de efetiva comprovação, não passando de meras suposições, as quais são inábeis a autorizar o deferimento da excepcional medida de desaforamento. Destarte, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de desaforamento da ação penal nº 0000597-83.2019.8.05.0164, mantendo a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Mara de São João/Ba. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR